ACO-UTR-900/2024

Processo	-	TC/009891/2018
Embargante	-	Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura – Fapetec
Objeto	-	Embargos de Declaração opostos contra o V. Acórdão de 15/09/2021 – Secretaria Especial de Comunicação e Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura – Fapetec – Inspeção para comparar os preços praticados nos Contratos 03/Secom/2016 e 16/Secom/2011, bem como aferir a alegada vantajosidade do ajuste mais recente, sob o aspecto da economicidade

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SECOM. Comparação entre os preços praticados no contrato extinto e no novo ajuste, e aferição da alegada vantajosidade do ajuste mais recente, sob o aspecto da economicidade. Opostos em face da decisão que conheceu da inspeção. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura – Fapetec.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, por não demonstrarem a ocorrência de obscuridade ou contradição no Acórdão embargado.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de março 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 18/07/2024 10:44:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 18/07/2024 10:59:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

52ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 01- Pleno

TC nº 9891/2018 – ANÁLISE
Objeto: Custos e Preços - Análise comparativa entre os preços praticados no novo ajuste, realizado com dispensa de licitação, e aqueles praticados no contrato extinto, decorrente de licitação, a fim de aferir com profundidade a alegada vantajosidade da contratação, no aspecto da sua economicidade
Interessado: Secretário Especial de Comunicação
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

TC nº 9.891/2018 - análise da Inspeção realizada em cumprimento à determinação do v. Acórdão exarado nos autos do TC nº 3.899/2015, cuja decisão acolheu proposta formulada pelo Conselheiro Revisor para que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC efetuasse análise comparativa entre os preços praticados no novo ajuste (Contrato nº 003/SECOM/2016 realizado com dispensa de licitação), e aqueles praticados no contrato extinto (Contrato nº 016/SECOM/2011 decorrente de licitação), a fim de aferir com profundidade a alegada vantajosidade da contratação, no aspecto da sua economicidade.

Proferido o **v. Acórdão** (peça 47) que, por unanimidade, conheceu da inspeção realizada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro, examina o presente TC, nesta fase processual, os Embargos de Declaração opostos pela Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura – FAPETEC (peça 54), alegando, além de cerceamento de defesa, contradição e omissão acerca da impossibilidade de comparação e cumprimento do contrato.

RELATÓRIO

Cuida o TC 9.891/2018 da análise da Inspeção realizada em cumprimento à determinação do v. Acórdão exarado nos autos do TC nº 3.899/2015, cuja decisão acolheu proposta formulada pelo Conselheiro Revisor para que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC efetuasse análise comparativa entre os preços praticados no novo ajuste (Contrato nº 003/SECOM/2016 realizado com dispensa de licitação), e aqueles praticados no contrato extinto (Contrato nº 016/SECOM/2011 decorrente de licitação), a fim de aferir

com profundidade a alegada vantajosidade da contratação, no aspecto da sua economicidade.

O Contrato nº 003/SECOM/2016 foi firmado entre a Secretaria Executiva de Comunicação - SECOM e a Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura – FAPETEC, para produções audiovisuais, em reportagem e registro jornalístico de eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, para acervo histórico e eventual transmissão via internet, com valor de **R$ 9.600.000,00** (nove milhões e seiscentos mil reais) e cujas análises formal e de acompanhamento de sua execução foram efetuadas, respectivamente, nos autos dos TCs nº 5.165/2016 e nº 5.975/2016.

Concluída a instrução do presente processo, foi prolatado na 3.171ª Sessão Ordinária deste Tribunal de Contas o v. Acórdão de peça 47, com a **decisão unânime** que conheceu da inspeção realizada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro, nos termos da Resolução 06/2000 desta Corte, assim expresso:

> *"**A C Ó R D Ã O***
> *Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.*
> ***ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, nos termos de seu relatório e voto, MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto proferido em separado, DOMINGOS DISSEI e do Conselheiro Substituto RICARDO PANATO, em conhecer da inspeção realizada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro nos termos da Resolução 06/2000 desta Corte.*
> *Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto RICARDO PANATO.*
> *Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.*
> *São Paulo, 15 de setembro de 2021.*
> *ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência*
> *EDUARDO TUMA – Relator*
> *MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto em separado"*

Na atual fase processual, examina o presente processo os Embargos de Declaração opostos pela Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura – FAPETEC (peça 54), alegando, além de cerceamento de defesa, contradição e omissão acerca da impossibilidade de comparação e cumprimento do contrato.

A **Subsecretaria de Controle Externo - SFC**, à peça 61, procedeu à análise dos argumentos apresentados nos Embargos de Declaração, impetrado pela contratada, com a seguinte conclusão:

> *"**2. ANÁLISE***
> *Embargos de Declaração da Contratada (pp. 1/7, peça 54)*
> *A contratada apresenta seus argumentos acerca do cabimento e da tempestividade na interposição dos presentes Embargos de Declaração e alega não ter sido intimada*

para se manifestar nestes autos, o que promoveria a nulidade da decisão, em virtude do cerceamento de sua defesa, a partir de 11.12.19.
Entende que há contradição na decisão, pois em diversas manifestações nos autos se diz que não há como comparar, objetivamente, os contratos 03/SECOM/16 e 16/SECOM/11, por terem objetos diversos e que ao apontar diferenças no valor mensal dos serviços foram desconsideradas as atribuições adicionais da ora embargante (transmissão de eventos via internet), que onera o contrato.
Considera que o Secretário Especial demonstrou que o aumento efetivo do contrato foi de 15,2% e que, considerando a inflação acumulada no período entre os contratos, de aproximadamente 56,9% (conforme taxa SELIC), não há dúvidas de que o contrato foi mais vantajoso que o anterior.
Afirma que os documentos deste processo confirmam que a embargante cumpriu suas obrigações contratuais, restando demonstrado que a Sala de Coletiva e o Arquivamento Físico foram instalados em local fornecido pela SECOM, localizado no 6º andar do Edifício Matarazzo, o qual foi dotado de equipamentos de climatização conforme pactuado em contrato.
Aduz que houve pagamento integral em meses cuja entrega foi inferior ao pactuado, mas na NF 285, de fevereiro de 2017, houve a devolução de R$ 552.000,00, demonstrando que foi glosada a diferença apontada pelo órgão fiscalizador.
Aponta contradição em relação à existência de três processos distintos, em trâmite neste Tribunal, um de análise, outro de acompanhamento e a presente inspeção (eTCMs 005165/2016, 005975/2016 e 009891/2018), com apontamentos diversos, mas se trata do mesmo contrato 03/SECOM/16, firmado entre a embargante e a Secom, no período de maio/16 a maio/17, com os mesmos documentos e as mesmas dúvidas, o que configuraria bis in idem.
<u>Análise da Coordenadoria</u>
Quanto às matérias de cunho eminentemente jurídico, tais como: cabimento e tempestividade dos embargos e falta de intimação da contratada, sugere-se a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) desta Corte.
Preliminarmente, verifica-se que o teor do acórdão do presente processo conhece a inspeção realizada e os resultados nela alcançados, para fins de registro. Não há implicações mais severas como aquelas referentes ao julgamento dos eTCMs 005165/2016 e 005975/2016 que tratam, respectivamente, da análise formal e da execução contratual. No primeiro processo, a contratada apresentou embargos de declaração e no segundo, deixou transcorrer in albis o período assinalado para eventual recurso.
No presente processo, a embargante alega haver contradição e bis in idem, em razão do fato de existir três processos tratando do mesmo contrato tramitando neste tribunal.
Essa arguição de contradição e de bis in idem não se sustenta, pois a Resolução 06/00 e o art. 43 do Regimento Interno deste Tribunal disciplinam os tipos de procedimentos de fiscalização, dentre eles, análises, acompanhamentos e inspeções, cada um com escopo específico. No contrato 003/SECOM/2016 foram aplicados os três tipos de fiscalização citados, em processos específicos, os quais foram apreciados pelo órgão julgador e possuem consequências distintas.
Pode-se dizer que os processos tratam de matérias que versam sobre um mesmo contrato, mas as análises não são idênticas, não caracterizando, portanto, bis in idem.
Quanto aos demais pontos alegados, verifica-se que tais argumentos não são novos, posto que foram apresentados na manifestação da contratada (peça 25), portanto, já eram de conhecimento dos julgadores anteriormente à prolação do Acórdão.

Desta forma, considerando o conteúdo dos embargos impetrados, consigna-se que não há reparo a ser feito no Acórdão.

3. CONCLUSÃO

Analisados os argumentos apresentados no presente Embargo de Declaração impetrado pela contratada, considera-se, s.m.j., que o teor do acordão foi suficientemente claro e não merece reparo.

Recomenda-se a manifestação complementar da Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) desta Corte em razão das matérias de cunho essencialmente jurídico presentes nestes autos."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, à peça 63, assim se manifestou:

*"**I – Da admissibilidade dos Embargos de Declaração.***

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe em seu artigo 144, caput, que o recurso de Embargos de Declaração poderá ser oposto quando a decisão terminativa ou acórdão apresentar falta de clareza nos seus termos, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O parágrafo primeiro do artigo 144, combinado com o artigo 119 do mesmo dispositivo legal, estabelecem que os Embargos de Declaração serão opostos dentro do prazo de 15 dias úteis, contados da intimação, procedendo-se à sua contagem com a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

Nesses termos, quanto à tempestividade do recurso, observa-se que o Embargante protocolou o seu recurso antes de ser intimado do V. Acórdão recorrido. Contudo, considerando que o comparecimento espontâneo do Interessado, nos termos do artigo 118, parágrafo 1º do Regimento Interno deste Tribunal, supre a falta de intimação, entendo, s.m.j., que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente.

Quanto ao juízo de admissibilidade dos Embargos Declaratórios, tendo em vista que a FAPETEC apontou as questões as quais entende conter omissão e contradição no V. Acórdão embargado, atendendo, dessa forma, todas as formalidades legais, opino, s.m.j., pelo seu conhecimento.

II - Questão de ordem pública.

Primeiramente, insta consignar que apesar da questão que abrange o tema de "ausência de intimação", processualmente falando, "fugir ao alcance dos Embargos de Declaração" - cuja finalidade é aclarar erros materiais e sanar as omissões, contradições e obscuridades contidas no V. Acórdão, por se tratar de matéria de "ordem pública" que deve ser decretada ex officio pelo Órgão Julgador, além de poder ser alegada em qualquer grau de jurisdição (conforme dispõe o artigo 193 do Código Civil, combinado com o § 3º, artigo 485 do Novo Código de Processo Civil), passo a me pronunciar sobre esse assunto no presente recurso:

- Da suposta inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos do TCM.

No presente Embargos de Declaração, a FAPETEC abordou, preliminarmente, a não observação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, alegando que não foi intimada para se manifestar sobre diversos atos que foram juntados nos autos após a sua última manifestação, que foi protocolada em 02/04/2019, restando, no seu ver, caracterizado o cerceamento de defesa.

Por tais razões, a Embargante requer a nulidade de todos os atos praticados nos autos, a partir 11/12/2019, incluindo o V. Acórdão embargado, a fim de que a parte tenha oportunidade de se manifestar acerca dos novos atos praticados dentro dos autos.

Contudo, entendo, s.m.j., que não procede a alegação de inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa pois, conforme consta nos autos, a FAPETEC foi devidamente intimada na fase instrutória em 13/03/2019, conforme à juntada do AR (Aviso de Recebimento) à peça 24, apresentando a sua Defesa, às peças 25/30, que foi anexada no processo eletrônico em 02/04/2019 (peça 31). Ademais, diferente do que alegou a Embargante, as peças anexadas no presente TC, após a juntada de sua Defesa, tratam-se de manifestações da Auditoria (peça 35), da AJCE (peças 37/38), da Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 41), e da Secretaria Geral (peças 43/44), que fazem parte da instrução processual e constituem o fluxo natural do processo.

Assim, todos os Órgãos Técnicos desta E. Corte de Contas devem se pronunciar nos autos após as manifestações apresentadas pelos "terceiros interessados" ou pela "Origem", ocasião em que serão analisados os argumentos trazidos em suas Defesas.

Vale acrescentar, que caso houvesse algum elemento novo nos pareceres das Especializadas, e que pudesse comprometer a lisura do instrumento analisado, certamente haveria uma nova intimação para a contratada se pronunciar.

Não se trata, portanto, de "novas inspeções" ou "auditorias", conforme alega a FAPETEC, mas sim de "ratificações dos apontamentos" apresentados pelas respectivas Áreas em suas manifestações.

Ante o exposto, entendo, s.m.j., que deve ser afastado o pleito da Embargante de que deve ser decretada a nulidade do r. Decisum devido a inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

III – Do mérito.

Na devida análise dos Embargos de Declaração opostos pela Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura – FAPETEC, verifica-se que as questões expostas pela Embargante e que carecem esclarecimentos por parte desta E. Corte de Contas, referem-se às supostas omissões e contradições ocorridas no V. Acórdão embargado, quais sejam: (i) da contradição acerca da impossibilidade de comparação e cumprimento do contrato; (ii) da ausência de apreciação do documento nº 19 do processo eletrônico, apresentado pela Origem; (iii) da contradição acerca do bis in idem, em razão do fato de existir três processos tratando do mesmo contrato tramitando neste tribunal.

Contudo, não obstante as alegações apresentadas pela Embargante, entendo, s.m.j., que não procede tal pleito, uma vez que não houve qualquer espécie de "omissão" ou "contradição" prevista no artigo 144 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, ou mesmo ofensa ao artigo 1.022, § único, inciso II, c/c artigo 489, §1º, inciso IV, ambos do CPC/2015, que ensejasse a complementação do V. Acórdão por meio de embargos de declaração.

I - Da suposta contradição acerca da impossibilidade de comparação e cumprimento do contrato.

No que tange à alegação da FAPETEC de ser: "Patente a contradição, uma vez que o órgão responsável pela fiscalização da execução dos contratos esclarece, em diversas manifestações nos autos, que não há como comparar, objetivamente, os Contratos nº 003/SECOM/2016 e 016/SECOM/2011, por terem objetos diversos", entendo, s.m.j., que não houve qualquer espécie de contradição no V. Acórdão embargado quanto a essa questão, tendo em vista que restou devidamente demonstrado no Voto proferido pelo Nobre Conselheiro Relator Eduardo Tuma, acompanhado, à unanimidade, pelos demais Conselheiros, que com amparo nos pareceres técnicos, entendeu que restou prejudicada a comparação dos contratos, conforme segue seu Voto:

Voto do Conselheiro Relator Eduardo Tuma (peça 47)

.....

Diante disso, foi determinado que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle efetuasse análise comparativa entre os preços praticados no novo ajuste (Contrato nº 003/SECOM/2016 realizado com dispensa de licitação) e aqueles praticados no contrato extinto (Contrato nº 016/SECOM/2011 decorrente de licitação), a fim de aferir com profundidade a vantajosidade da contratação, especificamente no aspecto da sua economicidade.

Entretanto, os pareceres do Órgão Técnico foram no sentido da "impossibilidade de se realizar análises comparativas entre os preços praticados no novo ajuste e aqueles praticados no contrato extinto."

.....

Diante deste quadro, restou prejudicada a comparação e, por conseguinte, inviável a comprovação (ou não) da vantajosidade econômica da contratação direta."

II - Da suposta ausência de apreciação do documento nº 19 (do processo eletrônico), apresentado pela Origem.

Conforme a contratada: "No mesmo tema, deixa o Il. Conselheiro de apreciar o Ofício nº 0013/SECOM/2019 (documento nº 19 dos presentes autos), no qual o Secretário Especial demonstra de forma cristalina, que o aumento efetivo foi de 15,2%, o que, considerando que a inflação acumulada no período entre os contratos é de, aproximadamente, 56,9 % pela SELIC, não deixa dúvidas de que o contrato entre a Embargante e a SECOM foi manifestamente mais vantajoso do que o ulterior".

No entanto, não procede tal pleito, tendo em vista que AUD, à peça 35, não só analisou os esclarecimentos prestados pela Origem, às peças 19/20, como também analisou a manifestação da FEPATEC, às peças 25/30, muito embora esses documentos não tenham alterado o seu entendimento anteriormente alcançado, conforme segue:

Manifestação de AUD (peça 35)

3. Conclusão

De todo o exposto, concluímos que, em razão da impossibilidade de se realizar análises comparativas entre os preços praticados no novo ajuste (firmado por dispensa de licitação) e aqueles praticados no contrato extinto (decorrente de licitação), não restou demonstrada a vantajosidade do Contrato nº 003/SECOM/2016 tampouco a do Contrato nº 016/SECOM/2011.

E conforme restou demonstrado nos autos, o Voto proferido pelo Nobre Conselheiro Relator Eduardo Tuma, acompanhado, à unanimidade, pelos demais Conselheiros, amparou sua decisão com fundamento nos pareceres técnicos, senão vejamos:

Voto do Conselheiro Relator Eduardo Tuma (peça 47)

.....

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, CONHEÇO da INSPEÇÃO realizada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro nos termos da Resolução 06/2000 deste Tribunal.

III - Da contradição acerca do bis in idem, em razão do fato de existir três processos tratando do mesmo contrato tramitando neste tribunal.

Segundo a Embargante é: "Patente a contradição existente no voto do Ilustre Conselheiro Paulo Planet Buarque, uma vez que admite a existência de 3

processos distintos, em trâmite perante este E. Tribunal de Contas, porém afirma que tratam de apontamentos diversos".

Contudo, não procede tal alegação, tendo em vista que o Nobre Conselheiro Revisor Maurício Faria, muito bem retratou essa questão do bis in idem em seu Voto em separado, conforme segue:

Voto em separado do Conselheiro Revisor Maurício Faria (peça 47)

O segundo aspecto que merece relevo é que as infringências constatadas nesta Inspeção diferem daquelas apontadas nos TC/005165/2016 e TC/005975/2016, no qual foram efetuadas a análise e o acompanhamento do Contrato 003/SECOM/2016. Tanto o contrato quanto a execução foram julgados irregulares na 3.167ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de agosto de 2021, mas, no entanto, mesmo considerando o julgamento dos referidos processos, **não há bis in idem na determinação de providências no âmbito desta Inspeção, visto que se tratam de apontamentos diversos.**

No mais, vale destacar que a Especializada, à peça 61, também se pronunciou nos autos acerca dos embargos de declaração apresentado pela contratada, ocasião em que analisou os argumentos trazidos pela Embargante e conclui nos seguintes termos, conforme segue:

Manifestação de AUD (peça 61)

.....

Essa arguição de contradição e de bis in idem não se sustenta, pois a Resolução 06/00 e o art. 43 do Regimento Interno deste Tribunal disciplinam os tipos de procedimentos de fiscalização, dentre eles, análises, acompanhamentos e inspeções, cada um com escopo específico.

No contrato 003/SECOM/2016 foram aplicados os três tipos de fiscalização citados, em processos específicos, os quais foram apreciados pelo órgão julgador e possuem consequências distintas.

Pode-se dizer que os processos tratam de matérias que versam sobre um mesmo contrato, mas as análises não são idênticas, não caracterizando, portanto, bis in idem.

Quanto aos demais pontos alegados, verifica-se que tais argumentos não são novos, posto que foram apresentados na manifestação da contratada (peça 25), portanto, já eram de conhecimento dos julgadores anteriormente à prolação do Acórdão. Desta forma, considerando o conteúdo dos embargos impetrados, consigna-se que não há reparo a ser feito no Acórdão.

Pelo exposto, observa-se que a Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura – FAPETEC, inconformada com o r. Julgado embargado, busca com a interposição do presente Embargos de Declaração, o reexame de argumentos anteriormente levantados e já decididos, demonstrando ser nítido o caráter infringente pretendido pela Embargante.

*E como é sabido, não se admite Embargos de Declaração para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no V. Acórdão embargado e, conforme consta, as questões levantadas pela **Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura – FAPETEC**, restaram devidamente esclarecidas no Voto proferido pelo Nobre Conselheiro Relator Eduardo Tuma e no Voto em separado do Conselheiro Revisor Maurício Faria, à peça 47, que acompanhados, à unanimidade, pelos demais Conselheiros desta E. Corte de Contas, conheceram da inspeção realizada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro nos termos da Resolução 06/2000 desta Corte.*

Vale ressaltar que os fundamentos apresentados no relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que levaram os Nobres Conselheiros dessa E. Corte de

Contas à presente decisão, são suficientes e atendem plenamente ao princípio da motivação, estando em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.
Ademais, cumpre registrar, que a remissão expressa do V. Acórdão às peças constantes nos autos encontra respaldo no § 1º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte, senão vejamos:
Art.136 -
§ 1º- O relatório e a fundamentação poderão ser adotados por remissão expressa a peças constantes dos autos ou a notas taquigráficas.
Assim, não há que se falar em omissão ou afronta ao princípio da motivação no V. Acórdão embargado, por ser perfeitamente legal os Conselheiros desta E. Corte de Contas embasarem suas decisões, quer seja amparado nos pareceres técnicos e jurídicos produzidos na instrução processual, quer seja quando as razões recursais expostas já foram apreciadas na r. Decisão recorrida, não havendo fatos novos que pudessem alterá-la.
Observa-se, dessa forma, que os fundamentos trazidos no presente Embargos de Declaração evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação da Embargante com o V. Acórdão guerreado, não havendo, no caso em tela, qualquer omissão ou contradição a ser suprida, uma vez que a sua Defesa foi enfrentada de forma completa, objetiva e coerente, naquilo que se entendeu pertinente à solução da controvérsia, ainda que a decisão tenha sido diversa daquela pretendida pela Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura – FAPETEC.
*Importante ressaltar, que os **Embargos de Declaração** não têm por escopo rediscutir a matéria para reforma ou substituição do julgado, mas sim visa corrigir vícios da Decisão ou Acórdão quando um destes apresentar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.*
Nessa esteira, os Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 14ª Edição, pág. 1114, ressaltam que 'os Embargos Declaratórios têm finalidade de completar a decisão omissa, ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório.'
Por tais razões, entendo, s.m.j., que restou nítida a tentativa da Embargante de rediscutir a matéria pelas vias impróprias, já que os Embargos de Declaração não se prestam, em regra, à alteração do mérito da decisão embargada.
IV – Conclusão.
Ante o exposto, opino, s.m.j., pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, posto que presentes todos os requisitos legais de admissibilidade, e quanto ao mérito, pelo seu improvimento, com as considerações acima destacadas, e sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender cabíveis."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, à peça 66, acompanhou integralmente o parecer da **AJCE**, motivo pelo qual entendeu que os Embargos de Declaração interpostos não devem ser providos, ante a inexistência de qualquer forma de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no V. Acórdão prolatado.

A **Secretaria Geral – SG**, por sua vez, apresentou seu parecer à peça 69, contendo a conclusão seguinte, após opinar por conhecer do recurso ante a sua regular interposição:

"Referente à suposta inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, há a irresignação em virtude da falta de intimação e oportunidade de manifestação sobre as peças elaboradas pelos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte de Contas após a análise das Defesas apresentadas pelas Partes Interessadas.

(...)

No caso em questão, não existe o alegado cerceamento de defesa, logo que a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE demonstrou que a Embargante foi devidamente intimada na fase instrutória em 13/03/2019, conforme à juntada do AR (Aviso de Recebimento) à peça 24, apresentando a sua Defesa, às peças 25/30.

As Manifestações posteriores apenas se dedicaram a avaliar o conteúdo das Manifestações expedidas pelas Partes Interessadas, não trazendo nenhum fato novo que pudesse configurar um desrespeito ao devido processo legal, razão pela qual não havia a necessidade de nova intimação. Ressalte-se que os Autos sempre estiveram disponíveis para vistas, sendo possível, na hipótese de interesse de alguma Parte, a apresentação de Memoriais antes do julgamento do feito.

De tal modo, não se mostra procedente as alegações dos Embargos Declaratórios de cerceamento de defesa.

No mérito, os presentes Embargos de Declaração trouxeram como questionamentos de obscuridade e contradição os seguintes pontos identificados pela AJCE:

(i) da contradição acerca da impossibilidade de comparação e cumprimento do contrato;

(ii) da ausência de apreciação do documento nº 19 do processo eletrônico, apresentado pela Origem;

(iii) da contradição acerca do bis in idem, em razão do fato de existir três processos tratando do mesmo contrato tramitando neste tribunal.

Sobre o primeiro ponto, há de se frisar que o e. Voto do Nobre Conselheiro Relator expressamente tratou da questão e, com a devida atenção, considerou que os pareceres do Órgão Técnico foram no sentido da "impossibilidade de se realizar análises comparativas entre os preços praticados no novo ajuste e aqueles praticados no contrato extinto."

Ou seja, o fato é que o assunto da comprovação (ou não) da vantajosidade econômica da contratação direta foi bem analisado, não sendo, assim, procedente a alegação de contradição, pois concluiu de forma clara e concisa, sem deixar dúvidas, que restou prejudicada a comparação entre os preços praticados no novo ajuste (Contrato nº 003/SECOM/2016 realizado com dispensa de licitação) e aqueles praticados no contrato extinto (Contrato nº 016/SECOM/2011 decorrente de licitação).

Da mesma forma, a suposta ausência de apreciação do documento nº 19 (do processo eletrônico) é improcedente, haja vista que, inegavelmente, a Equipe de Auditoria (peça 35) faz expressa menção às alegações trazidas nessa Manifestação e, sem ignorar os esclarecimentos prestados pela Origem, às peças 19/20, concluiu que as mesmas não foram suficientes para alterar o anteriormente apontado, conforme consta:

Destacamos que tanto a Origem quanto a contratada concordam com a conclusão quanto à impossibilidade de realizar análises comparativas entre os preços praticados nos dois ajustes. A comparação dos valores pagos é bastante limitada, seja com os valores dos dispêndios citados no Relatório a título indicativo, seja em valores corrigidos como trouxe a contratada. Não apenas há

diferenças nos serviços prestados, como as medições e pagamentos também diferem bastante.

Nesse sentido, o Voto do Nobre Conselheiro Relator, para evitar qualquer obscuridade, se reportou às tais conclusões dizendo assim:

Ante o exposto, **com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle**, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da SecretariaGeral, **cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto**, CONHEÇO da INSPEÇÃO realizada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro nos termos da Resolução 06/2000 deste Tribunal.

(grifo e negrito nosso)

Assim, percebe-se que o documento mencionado pela Embargante teve de fato sua esperada apreciação, tendo, inclusive, de maneira clara, sua devida análise.

Por fim, da suposta contradição acerca do bis in idem, em razão do fato de existir três processos tratando do mesmo contrato tramitando neste tribunal, a Equipe de Fiscalização bem interpretou o tema, refutando essa ocorrência com os seguintes esclarecimentos:

Essa arguição de contradição e de bis in idem não se sustenta, pois a Resolução 06/00 e o art. 43 do Regimento Interno deste Tribunal disciplinam os tipos de procedimentos de fiscalização, dentre eles, análises, acompanhamentos e inspeções, cada um com escopo específico.

Desta maneira, ficou bem esclarecido que, apesar dos diferentes processos tratarem de um mesmo contrato, as análises e matérias não são idênticas, não caracterizando o alegado bis in idem.

O que bem se percebe é que os presentes Embargos de Declaração não têm como objetivo clarear uma obscuridade ou contradição, mas sim buscam uma reanálise de mérito, cujo instrumento jurídico não tem essa finalidade, devendo ser declarados totalmente improcedentes.

Por todo o exposto, s.m.j., opino pelo recebimento dos Embargos de Declaração opostos, vez que preenchidos os requisitos regimentais de admisssibilidade, e, no mérito, pelo não provimento."

É o relatório.

VOTO

O TC nº 9.891/2018 analisa a Inspeção realizada em cumprimento à determinação do v. Acórdão exarado nos autos do TC nº 3.899/2015, cuja decisão acolheu proposta formulada pelo Conselheiro Revisor para que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC efetuasse análise comparativa entre os preços praticados no novo ajuste (Contrato nº 003/SECOM/2016 realizado com dispensa de licitação) e aqueles praticados no contrato extinto (Contrato nº 016/SECOM/2011 decorrente de licitação), a fim de aferir com profundidade a alegada vantajosidade da contratação, no aspecto da sua economicidade.

Proferido o **v. Acórdão** (peça 47) que, por unanimidade, conheceu da inspeção realizada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro, examina o presente TC, nesta fase processual, os Embargos de Declaração opostos pela Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura – FAPETEC (peça 54), alegando, além de

cerceamento de defesa, contradição e omissão acerca da impossibilidade de comparação e cumprimento do contrato.

Como demonstrado pelo parecer da **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** (peça 63), não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, uma vez que a Embargante foi devidamente intimada na fase instrutória em 13.03.2019, conforme à juntada do AR (Aviso de Recebimento) à peça 24, apresentando a sua defesa às peças 25/30.

Além disso, as posteriores manifestações tão somente se ocuparam em avaliar o conteúdo das manifestações das partes interessadas, não tratando de nenhum fato novo capaz de acarretar inobservância ao devido processo legal, do que decorreu a desnecessidade de nova intimação.

Salienta a **AJCE**, ainda, que os autos sempre estiveram disponíveis para vistas, sendo possível, na hipótese de interesse de alguma parte, a apresentação de Memoriais antes do julgamento do feito.

Por tais razões, não se mostra procedente as alegações dos Embargos Declaratórios de cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, a **AJCE** identificou os seguintes pontos sustentando os questionamentos de obscuridade e contradição alegados nos Embargos:

> I - da contradição acerca da impossibilidade de comparação e cumprimento do contrato;
> **II -** da ausência de apreciação do documento nº 19 do processo eletrônico, apresentado pela Origem;
> **III -** da contradição acerca do *bis in idem*, em razão do fato de existir três processos tratando do mesmo contrato tramitando neste tribunal.

Sobre o primeiro ponto, como consta da instrução deste processo, o Voto do Nobre Conselheiro Relator expressamente tratou da questão e, com a devida atenção, considerou que os pareceres do Órgão Técnico foram no sentido da **impossibilidade de se realizar análises comparativas entre os preços praticados no novo ajuste e aqueles praticados no contrato extinto.**

Assim, prevaleceu o entendimento dos Órgãos Opinantes desta Corte de que o assunto da comprovação (ou não) da vantajosidade econômica da contratação direta foi bem analisado, não sendo, portanto, procedente a alegação de contradição, pois concluiu de forma clara e concisa, sem deixar dúvidas, que restou prejudicada a comparação entre os preços praticados no novo ajuste (Contrato nº 003/SECOM/2016 realizado com dispensa de licitação) e aqueles praticados no contrato extinto (Contrato nº 016/SECOM/2011 decorrente de licitação).

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Sobre o segundo questionamento (ausência de apreciação do documento nº 19 do processo eletrônico) também entenderam os Órgãos Opinantes deste Tribunal, ser igualmente improcedente, uma vez que a **Auditoria** (peça 35) fez menção expressa a esse ponto, não ignorando os esclarecimentos prestados pela Origem às peças 19/20 concluindo, embora, que as mesmas não terem sido suficientes para alterar o anteriormente apontado, conforme consta:

> "Destacamos que tanto a Origem quanto a contratada concordam com a conclusão quanto à impossibilidade de realizar análises comparativas entre os preços praticados nos dois ajustes. A comparação dos valores pagos é bastante limitada, seja com os valores dos dispêndios citados no Relatório a título indicativo, seja em valores corrigidos como trouxe a contratada. Não apenas há diferenças nos serviços prestados, como as medições e pagamentos também diferem bastante."

O próprio voto condutor, base da decisão do Acórdão embargado, se reportou às tais conclusões ao afirmar:

> "Ante o exposto, **com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle**, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, **cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto**, CONHEÇO da INSPEÇÃO realizada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro nos termos da Resolução 06/2000 deste Tribunal." (grifamos)

Tem-se, assim, que o documento mencionado pela Embargante foi objeto da devida apreciação e análise.

Por fim, sobre o terceiro e último questionamento (suposta contradição acerca do alegado *bis in idem* - três processos tratando do mesmo contrato) a **Auditoria** afastou tal ocorrência ao afirmar:

> "Essa arguição de contradição e de bis in idem não se sustenta, pois a Resolução 06/00 e o art. 43 do Regimento Interno deste Tribunal disciplinam os tipos de procedimentos de fiscalização, dentre eles, análises, acompanhamentos e inspeções, cada um com escopo específico."

Embora *diferentes* processos tenham tratado de um mesmo contrato, as análises de cada qual são distintas, abordando cada uma aspectos e matérias diversas, não caracterizando o alegado *bis in idem*.

Nota-se, pelo exposto, que as razões dos Embargos de Declaração interpostos não objetivam clarear obscuridade ou contradição e, sim, empreender uma nova análise do mérito, sendo o presente recurso meio impróprio e indevido para tal finalidade.

Ante todo o exposto, uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos pela Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura – FAPETEC.

No mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos referidos Embargos por não demonstrarem a ocorrência de obscuridade ou contradição na decisão inserta no v. Acórdão de peça 47, mas, tão somente intenção de rediscutir o mérito, sendo, tal recurso a via inadequada para tanto.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 04/04/2024 10:10:38 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/009891/2018
Inspecionadas	-	Secretaria Especial de Comunicação e Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura – Fapetec
Objeto	-	Inspeção para comparar os preços praticados nos Contratos 03/Secom/2016 e 16/Secom/2011, bem como aferir a alegada vantajosidade do ajuste mais recente, sob o aspecto da economicidade

3.171ª Sessão Ordinária

INSPEÇÃO. SECOM. Comparação entre os preços praticados no contrato extinto e no novo ajuste, e aferição da alegada vantajosidade do ajuste mais recente, sob o aspecto da economicidade. 1. Prejudicada a análise. Inviável a comprovação da vantajosidade econômica da contratação direta. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, nos termos de seu relatório e voto, MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto proferido em separado, DOMINGOS DISSEI e do Conselheiro Substituto RICARDO PANATO, em conhecer da inspeção realizada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro nos termos da Resolução 06/2000 desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto RICARDO PANATO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator
MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto em separado

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/009891/2018 – Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia e Consórcio Loga – Inspeção – Para comparar os preços praticados no Contrato 03/Secom/2016 e os praticados no Contrato 16/Secom/2011 e aferir com profundidade a alegada vantajosidade do ajuste mais recente sob o aspecto de economicidade

RELATÓRIO

Cuida o presente de procedimento de Inspeção realizada em cumprimento à determinação exarada no Acórdão relativo ao TC/003899/2015, onde foi acolhida proposta para que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle efetuasse análise comparativa entre os preços praticados no novo ajuste da Secretaria Especial de Comunicação (Contrato nº 003/SECOM/2016 realizado com dispensa de licitação), e aqueles praticados no contrato extinto (Contrato nº 016/SECOM/2011 decorrente de licitação), a fim de aferir com profundidade a alegada vantajosidade da contratação, no aspecto da sua economicidade.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório de Inspeção[1], onde informou que:

> *"Com base nos elementos constantes nos autos, em especial das propostas de preços, concluímos que a nova contratação não se mostrou mais vantajosa à administração, devido aos seguintes motivos:*
> *a) de início, o valor mensal pago pelos serviços passou de R$ 486.000,00 para R$ 800.000,00, ou seja, houve um aumento expressivo de 64,61% nos dispêndios. Ainda que se alegue que os objetos não são exatamente os mesmos, mas similares, não há justificativas nos autos que demonstrem que o acréscimo decorreu de serviço novo ou de aumento de quantitativo;*
> *b) de acordo com as conclusões do relatório de acompanhamento da execução do Contrato nº 003/SECOM/2016 (TC/005975/2016), referente aos meses de junho e julho/2016, dos 70 produtos estimados, foram entregues, respectivamente, 37 e 34 produtos. Todavia, foi pago o valor integral (R$ 560.000,00).*
> *Dessa forma, se inicialmente o custo estimado no contrato de cada produção era de R$ 8.000,00, no momento da execução passou para R$ 15.135,13 e R$ 16.471,59, considerando a quantidade de produtos entregues, conforme demonstrado no quadro a seguir:*

Quadro 4 – Comparativo entre Quantidades e Valores Previstos X Realizados

Mês	Quantidade mensal de produtos		Valor por produção – R$		% de acréscimo (B/A)
	Previstos	Realizados	Previsto (A)	Realizado (B)	
Junho/16	70	37	8.000,00	15.135,13	89,19%
Julho/16	70	34	8.000,00	16.471,59	105,89%

Fonte: TC nº 5.975.16-10

> *Não há justificativas nos autos para o pagamento integral do valor mensal, o que gerou acréscimos relevantes e indevidos de 89,19% e 105,89% nos valores dos produtos entregues.*
> *Diante dessa situação a auditoria recomendou a devolução do valor pago a maior no*

[1] - Peças 04/05 (26/11/2018)

montante de R$ 552.000,00[2]. [TC/005975/2016 – Acompanhamento de Execução Contratual] [TC/005165/2016 – Análise Formal]

c) em relação aos itens "Sala de Coletiva" e "Arquivamento Físico e Informatizado", foi constatado que: 1) a equipe mínima estava presente nas dependências da SECOM; 2) o equipamento central de armazenamento das produções audiovisuais não estava em ambiente climatizado; 3) a videoteca informatizada não estava localizada no estabelecimento da contrata; e 4) o prazo para armazenar o acervo da PMSP na catalogação exigida pelo Contrato não estava sendo cumprido.

Mesmo diante das irregularidades 2 a 4, não houve qualquer medida sancionatória por parte da SECOM e, como foi dito anteriormente, foi pago o valor mensal integral de R$ 800.000,00.

Dessa forma, concluímos que não restou demonstrada a vantajosidade da contratação.

4. CONCLUSÃO

Tendo em vista a determinação exarada nos autos do TC/003899/2015 (fl. 233) para a aferição da alegada vantajosidade da contratação, no aspecto da sua economicidade, apesar da impossibilidade de se realizar análises comparativas entre os preços praticados no novo ajuste (firmado por dispensa de licitação) e aqueles praticados no contrato extinto (decorrente de licitação), concluímos que não restou demonstrada a vantajosidade do Contrato nº 003/SECOM/2016."

Em seguida, a Origem e a Contratada foram oficiadas para ciência e manifestação acerca das irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico e apresentaram documentação[3], a qual foi analisada pela Auditoria[4] que concluiu *"que, em razão da impossibilidade de se realizar análises comparativas entre os preços praticados no novo ajuste (firmado por dispensa de licitação) e aqueles praticados no contrato extinto (decorrente de licitação), não restou demonstrada a vantajosidade do Contrato nº 003/SECOM/2016 tampouco a do Contrato nº 016/SECOM/2011".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou sob os seguintes fundamentos[5]:

"As constatações da Auditoria, corroboradas pelos esclarecimentos prestados pela Origem e pela Contratada, evidenciam a impossibilidade técnica de apresentar um adequado comparativo entre os preços praticados no Contrato nº 003/SECOM/2016 e no Contrato nº 016/SECOM/2011.

Tal conclusão decorre do fato de que apesar de similares, os contratos possuem determinadas particularidades, haja vista, por exemplo, que o contrato mais recente inclui a transmissão de eventos via internet.

Destaca-se, ainda, que as formas de medição e pagamento são diferentes, vez que enquanto o contrato mais antigo previu a medição e o pagamento por quantidade de horas/mês, o mais recente estabeleceu por quantidade de produtos entregues/mês.

Relatou, a Auditoria, que o comparativo é prejudicado, também, porque as propostas de preços que antecederam as contratações são genéricas, sem a apresentação de planilhas de custos com valores unitários e quantidades.

Desse modo, a Auditoria concluiu que não é possível verificar a vantajosidade dos ajustes, entendimento que acompanho.

[2] - Foi pago o valor integral nos meses de junho e julho/2016: R$ 560.000,00 X 2= R$ 1.120.000,00. O valor que deveria ser pago pelas produções de junho e julho/2016 é de: (37 + 34) X R$ 8.000,00= R$ 568.000,00. Valor pago a maior R$ 552.000,00 **(**Nota do original)

[3] - Peças 20 e 25/30

[4] - Peça 35 (26/06/2019)

[5] - Peças 37/38 (04/09/2019)

Ante o exposto, concluo que a presente Inspeção, em cumprimento ao v. Acórdão prolatado no TC/003899/2015, alcançou seus objetivos e está em condições de ser conhecida, com as determinações julgadas pertinentes."

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu[6] que a Inspeção seja conhecida, nos seguintes termos:

"Com base nas informações prestadas pela origem e pela contratada, dando conta de distinções na forma de medição e pagamento, além de amplitude maior do objeto contratual da avença mais recente, AUD concluiu não estar demonstrada a vantajosidade.

Ocorre que a vantajosidade pode ser aferida por outros critérios, comparando-se, por exemplos, os produtos produzidos em períodos semelhantes, os correspondentes pagamentos, o atingimento dos objetivos da contratação etc.

É certo que não se trata de comparação tão simples como quando se confrontam preços unitários de mesma base, mas o fato é que os serviços de comunicação tendem a ser mesmo mais complexos.

Não pode ser desprezado, em especial, o fato de que o contrato mais recente prevê medições por produtos entregues a cada mês, o que, no mínimo, é indício de maior efetividade na execução contratual, quando comparado ao pagamento por horas/mês do contrato anterior.

Nesse sentido, com base nos elementos dos autos e considerando o caráter instrumental de que se reveste o presente processo, esta Fazenda propugna pelo conhecimento e registro da presente Inspeção."

A Secretaria-Geral apresentou manifestação[7], sob os seguintes fundamentos:

"Para realizar o comparativo entre preços, o objeto e as condições de execução dos ajustes devem ser os mesmos, porém, constatou-se que, embora possuam similaridades, os objetos dos contratos não são idênticos; outra diferença refere-se aos critérios de medição e pagamento: no contrato extinto, era por quantidade de horas/mês; no contrato mais recente, por quantidade de produtos entregues/mês. Diante disso, a SFC consignou a impossibilidade de realizar o comparativo e identificou elementos os quais evidenciam que a nova contratação não se mostrou mais vantajosa à administração: (i) aumento de 64,61% no valor mensal pago pelos serviços; (ii) pagamento integral em meses cuja quantidade de produtos entregue foi inferior à estimada no ajuste e (iii) irregularidades constatadas em relação aos itens "Sala da Coletiva" e "Arquivamento Físico Informatizado" (item 3.4).

Na manifestação da Origem e da Contratada não foram apresentados elementos capazes de alterar as conclusões iniciais da SFC. Cabe destacar a informação de que o Contrato nº 003/SECOM/2016 não foi prorrogado (peça 19, fl. 03).

Diante do exposto, entendo, s.m.j, que a inspeção cumpriu os objetivos, reunindo condições de ser submetida à apreciação do Nobre Conselheiro Relator, para conhecimento e deliberação, sem prejuízo das recomendações e determinações que forem consideradas pertinentes."

É o relatório.

[6] Peça 41 (18/09/2019)
[7] Peças 43/44 (17/12/2019)

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

Cuida o presente de Inspeção realizada em cumprimento à determinação exarada no Acórdão exarado nos autos do TC/003899/2015, que tratou do acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico nº 4/2015 da Secretaria Especial de Comunicação o qual foi posteriormente revogado, sendo o objeto contratado por dispensa de licitação.

Diante disso, foi determinado que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle efetuasse análise comparativa entre os preços praticados no novo ajuste (Contrato nº 003/SECOM/2016 realizado com dispensa de licitação) e aqueles praticados no contrato extinto (Contrato nº 016/SECOM/2011 decorrente de licitação), a fim de aferir com profundidade a vantajosidade da contratação, especificamente no aspecto da sua economicidade.

Entretanto, os pareceres do Órgão Técnico foram no sentido da *"impossibilidade de se realizar análises comparativas entre os preços praticados no novo ajuste e aqueles praticados no contrato extinto."*

Isso porque, conforme ressaltou a Auditoria, apesar de similares, os contratos possuem particularidades distintas (o contrato mais recente inclui a transmissão de eventos via internet, serviço que não existia no anterior), sendo certo, ainda, que as formas de medição e pagamento também eram diferentes, vez que enquanto o contrato anterior previa a medição e o pagamento por quantidade de horas/mês, o contrato mais recente estabeleceu a contagem por quantidade de produtos entregues/mês.

Diante deste quadro, restou prejudicada a comparação e, por conseguinte, inviável a comprovação (ou não) da vantajosidade econômica da contratação direta.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, CONHEÇO da INSPEÇÃO realizada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro nos termos da Resolução 06/2000 deste Tribunal.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de setembro de 2021.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – REVISOR

TC/009891/2018

VOTO EM SEPARADO

Convirjo com as manifestações dos Órgãos Técnicos no tocante às infringências constatadas no bojo da presente Inspeção. Assim, voto no sentido de acompanhar o Relator para dar conhecimento e registro do apurado, fazendo, no entanto, destaque de dois aspectos que me parecem relevantes.

O primeiro aspecto é que o presente processo foi instaurado por decorrência de determinação proposta por mim, quando do julgamento do TC/003899/2015, para aferição da alegada vantajosidade econômica da contratação por dispensa, em relação à contratação anterior, derivada de certame licitatório. Embora a Subsecretaria de Fiscalização e Controle tenha considerado impossível a comparação pelas diferenças verificadas entre as especificações dos produtos previstos nos contratos, o trabalho de Auditoria constatou três infringências relevantes: (i) aumento injustificado de 64,61% no valor mensal pago pelos serviços; (ii) pagamento integral em meses cuja quantidade de produtos entregue foi inferior à estimada no ajuste e (iii) falhas na execução dos itens previstos no contrato como "Sala da Coletiva" e "Arquivamento Físico Informatizado".

O segundo aspecto que merece relevo é que as infringências constatadas nesta Inspeção diferem daquelas apontadas nos TC/005165/2016 e TC/005975/2016, no qual foram efetuadas a análise e o acompanhamento do Contrato 003/SECOM/2016. Tanto o contrato quanto a execução foram julgados irregulares na 3.167ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de agosto de 2021, mas, no entanto, mesmo considerando o julgamento dos referidos processos, não há *bis in idem* na determinação de providências no âmbito desta Inspeção, visto que se tratam de apontamentos diversos.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 15 de setembro de 2021.

MAURICIO FARIA
Conselheiro